



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.024.361 (Apenso: Denúncia nº 986.668)
Natureza: Edital de Licitação
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Carmo do Rio Claro
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Edital de Licitação encaminhado pelo Município de Carmo do Rio Claro, referente ao Pregão Presencial nº 091/2017, cujo objeto é a contratação de “serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS”, estimada em R\$ 39.718,32 (fl. 62).
2. O referido procedimento licitatório foi encaminhado pelo gestor municipal em virtude de sua **decisão de anular o Pregão Presencial nº 43/2016**, objeto da Denúncia nº 986.668 (processo apenso), e deflagrar edital retificado.
3. Em exame inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE – apontou irregularidades no tocante à: a) utilização da modalidade pregão, porquanto o objeto envolve a gestão de resíduos sólidos de serviços de saúde, o qual não se subsume a “serviços comuns de engenharia”; b) insuficiência do termo de referência, pois não detalha adequadamente a prestação do serviços nem observa os padrões para cálculo do BDI; d) ausência de orçamento básico, com composição dos custos unitários.
4. Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL – que se manifestou pela ausência de irregularidades e propôs novo exame da CFOSE relativamente à “pertinência técnica de se aceitar como responsável técnico dos serviços objeto do certame em comento, também profissionais graduados nas áreas de Engenharia Civil, Química ou Ambiental” (fl. 257v).
5. Acorde com a manifestação da CFEL, este Ministério Público de Contas
OPINA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- i. relativamente ao **Edital de Licitação nº 1.024.361**, pelo **envio dos autos à 1ª CFOSE** para que se manifeste sobre a questão levantada pela CFEL, retromencionada;
 - a. em atendimento do princípio da eventualidade, acaso não se acolha a proposta, este *Parquet*, para fins do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – RITCEMG, informa que não tem apontamento complementar a ser realizado no procedimento de controle externo sob exame;
 - b. dessa forma, consoante art. 307, do RITCEMG, opinamos **subsidiariamente** pela citação do **Sr. Adriano dos Reis Silva**, pregoeiro e signatário do edital, e da **Sra. Maria Ângela Pereira**, Diretora do Departamento de Meio Ambiente, responsável pela unidade demandante e pelo Termo de Referência, para que apresentem defesa contra os atos irregulares apontados no estudo da Unidade Técnica (fls. 253-257v).
- ii. no tocante à **Denúncia nº 986.668** (apenso), pelo seu **desapensamento**, nos termos do art. 142, do RITCEMG, e pela **prolação de acórdão sem resolução de mérito**, em virtude da perda de objeto do procedimento de controle (anulação do Pregão Presencial nº 43/2016), com a extinção do processo e consequente arquivamentos dos autos (art. 485, IV, c/c art. 15, do Código de Processo Civil, e do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno).

6. É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas